

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4ª ed. rev. atual., Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2005.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. São Paulo: Saraiva *Jur*, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Mapa das Comarcas**. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/Comarcas/MapaComarcas>. Acesso: 21 out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (a). **Portaria-conjunta nº 291/2020-pres/cgj, de 22 de abril de 2020**. Estabelece a obrigação do cadastro de empresas públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para fins de recebimento de citações e intimações (art. 246, §1º do CPC), e dá outras providências. Disponível em: [http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticialImprensa/file/21 %20-%20Portaria%20291-2020-PRES-CGJ\\_%20Nova.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticialImprensa/file/21%20-%20Portaria%20291-2020-PRES-CGJ_%20Nova.pdf). Acesso: 21 set. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (b). **Barra do Garças**: Conselho da Magistratura aprova unificação de secretarias de Varas Cível. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/60101#.Y1w7BHbMLIU>. Acesso: 27 ago. 2020.

Recebido em 31 de julho de 2023.  
Aceito em 25 de setembro de 2023.

# O ACESSO À JUSTIÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS: A CONSENSUALIDADE NO CONTROLE JUDICIAL NO BRASIL

## ACCESS TO JUSTICE AND PUBLIC POLICIES: CONSENSUALITY IN JUDICIAL POWER IN BRAZIL

Maria Luiza Cristani Bizetto **1**

Mariana Pisacco Cordeiro **2**

Elisa Roth **3**

**Resumo:** A temática deste estudo centra-se no acesso à justiça como direito fundamental e a sua promoção e garantia por intermédio da consensualidade no controle judicial. Nesse contexto, o problema abrange identificar a possibilidade da solução consensual no controle judicial das políticas públicas, tendo como questão o papel da Administração Pública, para encontrar os meios adequados para a garantia deste direito fundamental: acesso à justiça. O objetivo geral é verificar se o controle judicial das políticas públicas pode ser realizado por meio da solução consensual. Como resultados, aponta-se que, por vezes, a Administração Pública não consegue implementar políticas públicas que satisfaçam às necessidades da população, o que faz com que muitas demandas sejam judicializadas. O método utilizado foi o lógico-dedutivo e a técnica de pesquisa documental indireta, tratando-se de uma pesquisa teórica, descritiva e de cunho qualitativo, composta por fontes documentais e bibliográficas. Verificou-se, como principal achado, que uma resposta do controle judicial de políticas públicas mais adequada e eficiente pode ser gerada por meio da solução consensual. Constatou-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro sinaliza para a aplicação consensual em conflitos que versem sobre políticas públicas (preventivo ou resolutivo), com destaque para o Projeto de Lei que regulamenta o processo judicial. Por fim, esta pesquisa não é um fim em si, mas serve como base e complemento para que estudos futuros possam entender e viabilizar ainda mais a possibilidade efetiva de se valer do consenso para o controle judicial no país.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas. Acesso à Justiça. Controle Judicial. Consensualidade.

**Abstract:** The theme of this article focuses on access to justice as a fundamental right, its promotion, and guarantee through consensuality in judicial control. In this context, the central problem involves identifying the possibility of a consensual solution in the judicial power of public policies, with the issue being the role of the public administration in finding the appropriate means to guarantee this fundamental right: access to justice. The general objective is to verify whether judicial control of public policies can be carried out through a consensual solution. The method used was logical-deductive, and the indirect documentary research technique was theoretical, descriptive and qualitative research, composed of documentary and bibliographical sources. As a result, it is pointed out that, sometimes, the public administration is unable to implement public policies that satisfy the population's needs, which means that many demands are judicialized. The main finding was that a more appropriate and efficient judicial control response to public policies could be generated through a consensual solution. It was also found that the Brazilian legal system signals consensual application in conflicts that deal with public policies (preventive or resolutive), emphasizing the Bill that regulates the judicial process. Finally, this research is not an end in itself. Still, it serves as a basis and complement so that future research studies can further understand and facilitate the effective possibility of using consensus for judicial control in Brazil.

**Keywords:** Public policies. Access to justice. Judicial control. Consensuality.

- 1** Mestre em Direito Profissional pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Pós-graduada em Direito Público Aplicado pela Escola Brasileira de Direito. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Lâurea Acadêmica. Integrante do Projeto de Pesquisa MindTheGap: Inovação em Direito. Assistente de Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/614946811657857>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3164-5691>. E-mail: [malucristanibizetto@gmail.com](mailto:malucristanibizetto@gmail.com)
- 2** Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Especialista em Conciliação, Mediação e Arbitragem, pela Uniasselvi. Graduada em Direito pela UEPG. Formadora de Conciliadores e Mediadores Judiciais e Extrajudiciais, Mediadores Familiares e Facilitadores Restaurativos. Gestora Administrativa do CEJUSC Ponta Grossa/PR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9541348217387718>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9040-5260>. E-mail: [marianapisacco@gmail.com](mailto:marianapisacco@gmail.com)
- 3** Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Graduada em Direito pela UEPG. Assistente de Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Paraná. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4240704149840384>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3920-7629>. E-mail: [elisa.roth01@gmail.com](mailto:elisa.roth01@gmail.com)

## Introdução

Os direitos fundamentais são destinados a proteger a esfera de liberdade do indivíduo contra intervenções do Poder Público, gerando ações negativas e de abstenção por parte do Estado. Contudo, existem direitos fundamentais que exigem um *status* positivo do Estado, uma ação positiva, em que tal esfera de poder se encontra em uma posição de prestador desses direitos, como é o caso dos direitos fundamentais sociais (Alexy, 2006, p. 433).

O acesso à Justiça é requisito fundamental da atividade jurisdicional no Estado Constitucional de Direito, de um sistema jurídico moderno e igualitário, do qual se pretende garantir e não apenas anunciar direitos (Cappelletti; Garth, 1988, p.12). O acesso à Justiça não tem apenas aceção institucional, mas é rico de conteúdo valorativo, pois constitui a principal garantia dos direitos subjetivos (Silva, 1999), e coloca o Estado na posição de prestador de direitos, bem como de garantidor deles.

A garantia dos direitos dos cidadãos e os estabelecimentos de meios para tanto é papel da Administração Pública. O Estado, por meio de políticas públicas, busca assegurar o acesso aos seus serviços e que as suas instituições sejam eficazes e eficientes, oferecendo também condições de gestão e atendimento de qualidade.

No sentido de proteção do direito fundamental do acesso à justiça, e tendo em mente a finalidade do controle judicial de políticas públicas, este trabalho foi elaborado. Isso porque se sabe que nem sempre as políticas públicas de acesso são implementadas e eficientes, sendo necessária uma fiscalização por parte do Estado (na instituição do Poder Judiciário), para que tal direito seja executado e efetivado.

Visando a consecução desta pesquisa científica, determinou-se como questão de pesquisa: identificar em que medida o consenso pode associar-se ao controle judicial no Brasil, com vistas a garantir o acesso à justiça? Para essa questão, nesta obra, optou-se por aprofundar esta pesquisa sobre o papel da Administração Pública.

Para tanto, divide-se a reflexão em quatro tópicos: primeiro, buscou-se trazer uma observação sintética sobre as políticas públicas no sistema brasileiro. Após, estudou-se o acesso à Justiça como direito fundamental para, então, adentrar no estudo da garantia desse acesso por meio de políticas públicas, entendendo melhor o papel do Estado. Por fim, mas sem a intenção de esgotar o tema, verificou-se a importância (e a possibilidade) de se valer da consensualidade no controle judicial das políticas públicas.

A articulação entre os tópicos desenvolvidos reitera a ideia de que é papel do Estado planejar, desenvolver e implementar políticas públicas para o acesso à Justiça, garantindo o direito fundamental de seus cidadãos. Estudos futuros poderão seguir no aprofundamento da questão desta pesquisa, em busca de novos achados, por exemplo, quanto à efetividade de se valer do consenso no controle judicial. Além disso, pode-se aprimorar esta ideia e, quem sabe, identificar novas formas e modelos de garantia e promoção do acesso à justiça, por intermédio da observação do papel da Administração Pública.

## Método de pesquisa

O percurso metodológico nesta pesquisa é o lógico-dedutivo e qualitativo, com apoio na literatura e em documentos indiretos; é descritiva porque envolve o estudo aprofundado quanto à temática proposta. Ainda, esta pesquisa é composta por fontes documentais e bibliográficas.

Optou-se pelo percurso mencionado, porque estabelece uma relação lógica entre a proposição do problema de pesquisa sem comprometer a conclusão, na medida em que as premissas são aceitas como verdadeiras (Mezzaroba; Monteiro, 2009). Para tanto, utiliza-se parte da teoria de base quanto aos temas: políticas públicas, acesso à justiça e consensualidade, para desenvolver o raciocínio sobre os temas e identificar o papel da Administração Pública e os meios adequados para a garantia do direito fundamental do acesso à justiça.

Com efeito, é por meio do percurso escolhido que será possível inter-relacionar as informações colhidas, valendo-se do arsenal bibliográfico, que visa descrever o fenômeno da consensualidade aplicada ao controle judicial de políticas públicas no Brasil (Mezzaroba; Monteiro; 2009).

## Revisão de literatura

### Políticas públicas no Brasil

As políticas públicas representam a principal expressão da inação e também da ação do Estado em uma sociedade, sendo que, por meio delas, o Estado interfere, regula, promove, reduz, elimina e também cria contextos socioeconômicos (Petinelli; Silva, p. 01).

Conforme observa Maria Paula Dallari Bucci (2006), as políticas públicas são caracterizadas pela fragmentação, diversidade e complexidade de formas, objetos e dinâmicas, sendo que uma das dificuldades em conceituar política pública decorre do fato de que se trata de um fenômeno que não tem essência ou tração identificadora aplicável universalmente.

Assim, as políticas públicas representam o programa de ação governamental que resulta de processos juridicamente regulados, para coordenar atividades do Estado e também atividades privadas que tenham objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (Bucci, 2006, p. 39).

Na linha do Direito Público, a autora ainda define políticas públicas como sendo programas visando a coordenar os meios à disposição do Estado e às atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (Bucci, 2006, p. 241).

A política pública tem objetivos definidos, expressando suas prioridades, os meios necessários para realização e o intervalo de tempo em que espera atingir resultados (Bucci, 2006, p. 39). A política pública também deve ser considerada o arranjo institucional hábil a produzir um encadeamento de ações, as quais produzem diretamente efeitos sobre outras relações jurídicas ou geram pressupostos para a produção dessas novas relações (Bucci, 2013).

Sendo assim, a política pública pode ser traduzida por um sistema de decisões públicas para ações ou omissões, preventivas ou corretivas, que pretendem manter ou modificar a realidade de setores da vida social, por meio de estratégias de atuação e de alocação dos recursos para atingir os objetivos estabelecidos (Saraiva, 2006, p. 29).

Os atores das políticas públicas são todas as pessoas, grupos e instituições, que participam direta ou indiretamente da sua formulação, implementação e dos seus resultados de uma política (Di Giovanni, 2009). Em que pese que as políticas públicas possam incidir sobre a esfera privada e as entidades privadas participem de sua formação ou compartilhem a implementação de políticas públicas, sendo que a possibilidade de o fazerem depende de decisões de agentes governamentais, com base no poder imperativo estatal (Rua, 2009, p. 20).

A elaboração da política pública é composta por alguns estágios, que passam pela definição da agenda, identificação de alternativas, avaliação das opções, seleção das opções, implementação e avaliação (Souza, 2006, p. 29-30). Para essa elaboração, é preciso, inicialmente, diagnosticar um problema público e então criar opções para resolvê-lo, analisando os riscos e méritos das alternativas propostas, o que demanda uma análise política crítica (Howlett; Ramesh; Perl, 2013).

As políticas públicas representam a materialização de direitos sociais e são muito diversas, sendo que, segundo Schmidt (2008), podem ser classificadas em quatro tipos diferentes: (1) políticas de distribuição de recursos da sociedade a determinadas regiões ou segmentos sociais específicos; (2) políticas redistributivas que sintetizam o estilo “Robin Hood”, nas quais uma determinada renda é retirada de uma camada mais abastada e redistribuída a uma camada menos favorecida socialmente; (3) políticas regulatórias da forma de efetivação de uma política; e (4) políticas constitutivas ou estruturadoras, que regulam a estrutura da política e os processos que a envolvem.

As políticas públicas têm sido definidas de formas diferentes entre os países, indicando, por vezes, um campo e atividades, programas de ação e propósitos políticos. Nos Estados Unidos, por exemplo, país no qual a análise de políticas e programas públicos é uma prática antiga na elaboração de políticas públicas, há três conceitos relacionados às políticas públicas: *polity*, *politics* e *policy* (Schmidt, 2008).

O primeiro conceito denota a estrutura institucional do sistema político-administrativo, o sistema jurídico, a máquina administrativa e a estrutura e funcionamento dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com o seu aparato burocrático. O segundo, refere-se aos processos da

dinâmica política e à competição pelo poder e recursos do Estado, enquanto o terceiro conceito se relaciona aos conteúdos concretos das políticas públicas, sendo a síntese do Estado em ação, focando resultados da política institucional e processual e materializando-se em diretrizes, programas e atividades, com o objetivo de resolver problemas e demandas sociais (Schmidt, 2008).

Especificamente no Brasil, até a década de 1980, o processo de políticas públicas envolvia atores governamentais, como legisladores, governantes e gestores e um número limitado de atores não-governamentais, integrantes da sociedade civil, de mercado e da mídia. Com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição Federal de 1988, teve início um processo de democratização da gestão pública. Isso ocorreu pela disseminação e institucionalização de uma estrutura participativa no âmbito de políticas públicas e casas legislativas nas esferas municipal, estadual e federal, assim como a distribuição de cargos governamentais para ativistas sociais e líderes sindicais (Petinelli; Silva, 2019, p. 02).

A Constituição de 1988 fez ampla referência à ação estatal, que congrega a participação popular na tomada de decisão política, buscando promover uma descentralização do Poder Público e a promoção de uma regulação social das políticas. O intuito foi possibilitar uma efetiva interação entre a sociedade civil e o Poder Público, no sentido da cooperação e também no planejamento, no monitoramento e na avaliação das políticas pública (Comparato, 1997).

Além disso, com a Constituição de 1988, houve uma ampliação da diversidade das políticas públicas e das demandas sociais, uma vez que a Constituição passou a ser interpretada como normativa, dotada de força jurídica para a realização dos direitos nela encartados, e não somente como um documento político (Bonavides, 1994).

No sistema brasileiro, é função principal do Poder Legislativo e do Poder Executivo levar a efeito as políticas públicas necessárias para a satisfação espontânea dos direitos fundamentais, tanto que essas formas de expressão estatal têm ampla liberdade discricionária (Canela Junior, 2011, p.148).

Todavia, muitas vezes, os dois referidos poderes não conseguem implementar políticas públicas que satisfaçam às necessidades da população. Isso faz com que muitas demandas sejam judicializadas, de modo que a judicialização representa o momento em que o direito processual social atua como um direito instrumental, cujo fim é efetivar o direito material social (Guedes, 2006, p.84). Desse modo, muitas demandas sociais acabam sendo levadas ao Poder Judiciário, por meio de ações judiciais, e o Judiciário também é um elemento muito importante no que se refere à discussão sobre políticas públicas, pois acaba regulando e também promovendo políticas públicas.

Isso desperta atenção acerca da importância de as pessoas terem acesso à Justiça para efetivarem seus direitos, tendo em vista que, conforme observa Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 118): “Só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade”.

Também, conforme observam Vieira e Alvarenga (2016), o acesso à Justiça deve ser visto como um meio para aumentar as liberdades do cidadão, garantindo um incremento no desenvolvimento social. Desse modo, o acesso à Justiça é um direito dos indivíduos, para resolverem suas demandas, de modo que tal acesso pode ser considerado um direito fundamental, conforme será exposto na seção a seguir.

## **Acesso à Justiça como direito fundamental**

Os direitos fundamentais, segundo a interpretação liberal clássica, são destinados a proteger a esfera de liberdade do indivíduo contra intervenções do Poder Público (direito de defesa do cidadão), gerando ações negativas e de abstenção por parte do Estado. Contudo, existem aqueles direitos fundamentais que exigem um *status* positivo do Estado, uma ação positiva, em que essa esfera se encontra em uma posição de prestador desses direitos, isto é, “direitos a prestações estatais em um sentido mais amplo”, como é o caso dos direitos fundamentais sociais (Alexy, 2006, p. 433).

O acesso à Justiça é um direito fundamental social, previsto na Constituição Federal de 1988, e pode ser encarado como componente de essência à atividade jurisdicional, no contexto

de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretende garantir e não apenas anunciar direitos (Cappelletti; Garth, 1988, p.12).

O acesso à Justiça é rico em conteúdo valorativo, por se consistir na principal garantia de direitos subjetivos (Silva, 1999), alocando o Estado na posição de prestador de direitos (Alexy, 2006, p. 433).

O direito ao acesso à Justiça é princípio essencial do funcionamento do Estado de Direito. Se visto como princípio jurídico, serve de fundamento para que se estabeleçam regras de conduta e aperfeiçoa-se como fonte instrumental do direito (Mendonça, 2016, p. 98-112). Quando positivado, o acesso à Justiça torna-se indispensável à manutenção da estrutura do ordenamento jurídico (Mendonça, 2016, p. 97).

A Constituição o contempla como direito fundamental em diversos incisos do artigo 5º: LIII, XXXVII, XXXV, LXXIV e LXXVII, com especial destaque ao inciso XXXV (Brasil, 1988):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...].

Tratando-se de direito fundamental, consolida-se como princípio gestor que informa e orienta todo ordenamento jurídico e congrega valores que influenciam a concepção do processo como instrumento de realização da Justiça, conferindo consistência ao sistema e sendo determinado pelo caráter institucional da atividade desenvolvida (Mendonça, 2016, p. 95-96). Entretanto, tal direito somente terá consistência se a sua efetivação for instrumentalizada por mecanismos eficientes e aptos para protegê-los e efetivá-los (Mendonça, 2016, p. 62).

Isso significa que o direito fundamental de acesso à Justiça confere ao Estado a obrigação de viabilizar a admissão das pessoas aos órgãos responsáveis pela tutela dos seus direitos, de forma a garantir acesso aos instrumentos juridicamente aptos para tanto (Mendonça, 2016, p. 116). Ou seja, o Estado detém a responsabilidade de promover esse direito em seu sentido amplo, bem como o dever de fiscalizá-lo, ainda que não seja sua função primária.

Nesse sentido, sendo considerado também como norma fundamental, vinculada ao compromisso estatal para realização de uma ordem jurídica justa, o acesso à Justiça tem eficácia imediata e impõe (inclusive por controle judicial) a adoção de medidas administrativas e legislativas que facilitem a sua prestação (Mendonça, 2016, p.116).

Ressalta-se, contudo, que não há conceituação única e objetiva de acesso à Justiça, especialmente por suas diversas implicações e os seus diferentes enfoques (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8-12 e 75). Contudo, para fins deste trabalho, optou-se por utilizar a acepção do acesso à Justiça, com enfoque aos meios alternativos de resolução de conflito, como investigação de mais uma possibilidade de viabilizar e garantir o direito fundamental de acesso à Justiça, por meio de política pública instituída pelo próprio sistema de justiça.

## **A garantia do acesso à Justiça por meio de políticas públicas: o papel do Estado**

Considerado o acesso à Justiça como direito fundamental social, surge a necessidade de o Estado fomentar políticas públicas de acesso e também de maneiras de fiscalizá-lo.

A doutrina e a jurisprudência brasileira consolidaram o entendimento de que assegurar o acesso à Justiça significa não somente garantir o acesso aos órgãos judiciais, mas, em especial, viabilizar o acesso, a partir de mecanismos aptos a produzir a tutela jurisdicional adequada, célere, econômica e efetiva (Mendonça, 2016, p. 161).

Cabe à Administração Pública, portanto, ofertar oportunidades de acesso, sendo que esse procedimento vai ao encontro do desenho da Constituição, que colocou o Estado em posição de

implementador de políticas públicas (Casimiro; Moraes, 2017, p. 451-452).

De acordo com Giovanni (2009, p. 2-3), política pública seria, além de uma simples intervenção do Estado em uma situação social considerada problemática, uma forma contemporânea de exercício do poder nas sociedades democráticas. Esse exercício seria resultante de uma complexa interação entre Estado e sociedade, em que se pressupõe: (1) a existência de um aparelho estatal consolidado (seja em técnica de gestão, seja na política); (2) a coexistência e independência de poderes e a vigência de direitos de cidadania; e (3) a capacidade coletiva de formulação de agendas públicas (exercício pleno da cidadania e uma cultura política compatível).

Nessa lógica, Giovanni (2009, p. 11-12) identifica quais seriam as estruturas elementares das políticas públicas e as subdivide em: (1) estrutura formal, composta pelos elementos teoria, práticas e resultados; (2) estrutura substantiva, composta pelos elementos atores, interesses e regras; (3) estrutura material, composta pelos elementos financiamento, suportes e custos; e (4) estrutura simbólica, composta pelos elementos valores, saberes e linguagens.

Compreendido um pouco mais sobre a política pública em si, convém destacar qual o papel do Estado.

Sabendo que o Estado também apresenta um *status* positivo, quando se tratam de direitos fundamentais, resta saber quais as possibilidades de ação dos seus poderes quando essa ação da administração não existe ou é insuficiente para a efetiva implementação de políticas públicas. Isto é, quando o programa de ação governamental é falho perante às políticas públicas.

Nessas circunstâncias, a judicialização das políticas públicas tem sido um dos caminhos utilizados no país, uma vez que as políticas públicas também se tornam importantes para o direito. O conseqüente desdobramento disso é a judicialização, pois atrai, para o julgador, a possibilidade de proteção da Constituição, por meio da tutela de direitos fundamentais (Do Valle, 2009, p. 69).

É que, se omissos o Poder Legislativo na regulamentação e definição das diretrizes, o Poder Executivo na execução das políticas públicas, ocorre a fiscalização e o controle judicial da efetivação dos direitos sociais. Nesse ínterim, entra a fiscalização e o controle da execução das políticas públicas pelo Poder Judiciário (controle judicial das políticas públicas) (Duarte; Menezes, 2013, p. 43).

No Judiciário, vão desembocar as pretensões relacionadas ao inatendimento dos deveres do Estado, a insuficiência da ação estatal e a violação de direitos fundamentais. Contudo, a normatividade das políticas públicas deve orientar um aperfeiçoamento da intervenção jurisdicional de controle, otimizando o uso dos elementos de que dispõe para o melhor atendimento (Do Valle, 2009, p. 71, 73 e 84).

Ainda que o controle judicial seja um mecanismo subsidiário de atuação, sua atividade tem crescido, para que a administração exerça a sua função, considerando que o Poder Público, muitas vezes, omite-se ou executa políticas públicas inadequadas. É nesse momento que a função jurisdicional, desde que provocada, pode entrar em ação, exercendo o controle da constitucionalidade da política pública e intervindo para implementá-la ou corrigi-la (Grinover, 2017).

Contudo, segundo Ada Pellegrini Grinover (2017), esse controle judicial deve ter proporcionalidade, devendo agir em juízo de ponderação e equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados, valendo-se da adequação, necessidade e proporcionalidade (ponderação).

Portanto, o controle jurisdicional passa a considerar as políticas públicas como programas de Estado Constitucional, sem excluir a pluralidade democrática dos atores envolvidos, respeitando o processo de construção de um novo judiciário, com a autocompreensão das suas responsabilidades sociais e de identificar uma nova administração (Do Valle, 2009; Freitas, 2014).

Ocorre que, segundo Do Valle (2009, p. 148-179), elevar o judiciário como mediador dos impasses sociais vai depender do seu próprio potencial de resolutividade que, por vezes, nem a constituição nem o legislativo enfrenta de forma suficiente, para afastar esse conflito.

Entretanto, de certa forma, o caminho jurisdicional pode ser utilizado para o cumprimento do dever primário de concepção e explicitação pela administração de uma política pública eventualmente não existente. Daí ocorre a obrigatoriedade de formular política pública, e não efeito ou produtodesa, individualmente considerado, considerando sua raiz) (Do Valle, 2009).

No Brasil, o papel do Estado seria de prestador/garantidor, devendo agir e ter um programa de ação governamental que garantisse os direitos fundamentais, mas tal esfera se omitiu ou agiu de maneira insuficiente, possibilitando ao Poder Judiciário determinar a enunciação das políticas públicas. A atuação do Judiciário na mediação e promoção do diálogo sobre a agenda de prioridades da ação da administração pode permitir, ainda, que esse caminho de controle do poder, ao invés de ser atentatório, apresente-se “a seu serviço”, dando vez e voz por meio das estruturas. Ou seja, o Judiciário atua como indutor do desenvolvimento regular, pelas estruturas institucionais previstas na Constituição, ampliando-se o espectro de proteção/efetividade constitucional (Do Valle, 2009, p. 152-153).

Posicionar o Poder Judiciário como indutor para o cumprimento da obrigação de o Poder Público enunciar políticas públicas é um caminho possível e que não coloca o Poder Judiciário em uma atuação inadequada. Desta maneira, precípua é a atuação do Judiciário, em busca de um critério jurídico de solução aos conflitos de interesse, observados os parâmetros constitucionais (Do Valle, 2009, p. 158).

Ressalta-se, assim, a importância de incorporar o consenso para os atos de concretização do agir administrativo, como hoje já se reconhece possível, sendo fundamental um controle com o poder do governo com liberdade, para se construírem as propostas e controle jurisdicional de políticas públicas.

## **Discussão: a consensualidade no controle judicial de políticas públicas**

A partir da Constituição de 1988, as políticas públicas tomam lugar de destaque na organização pública, tornando-se protagonistas para a efetivação de direitos fundamentais. Ocorre que, por vezes, elas não são planejadas ou efetivadas como o esperado. Assim, geram-se conflitos de dimensão coletiva, tendo como envolvidos os atores do Poder Público (De Souza, 2016, p. 294).

Esses conflitos podem ocorrer em momentos diferentes, seja da formulação ou da execução, nos mais diversos âmbitos da atuação do Poder Público. De Souza (2016), ao analisar a gênese de conflitos que envolvem as questões de políticas públicas, elencou a presença de alguns fenômenos, que podem estar presentes isolada ou conjuntamente, na formulação de políticas públicas (excetuados os casos de improbidade). São eles: ausência de informações fáticas relevantes, avaliação equivocada de dados fáticos e conflito com outra política pública do mesmo ou de outro nível federativo.

Podem ocorrer casos em que o conflito é causado por informações suficientes do Poder Público responsável pela elaboração e implementação da política pública. Há também casos em que a avaliação técnica foi realizada de forma equivocada e gerou uma política inadequada, ou ainda a política pública planejada pode entrar em conflito com outro interesse público, ambos legítimos. Nesses cenários há consequências inevitáveis, sendo: (1) enfraquecimento na relação entre os envolvidos; (2) adiamento no calendário da realização da política pública e perda do controle do resultado final da situação conflituosa (De Souza, 2016, p. 295).

Os conflitos são inevitáveis e acontecem de forma mais recorrente em razão da necessidade de concretização de políticas públicas eficientes para a efetivação dos direitos fundamentais. Por isso, é preciso encontrar formas adequadas de tratá-los, para que haja menores prejuízos aos destinatários dessas políticas.

Como forma de enfrentamento aos conflitos na seara da administração pública, o controle judicial de políticas públicas surge como um “mal necessário”, para combater ou reduzir os diversos erros cometidos em nome da proteção dos direitos fundamentais. O controle judicial de políticas públicas torna-se, então, uma forma contemporânea de se exercer controle de constitucionalidade (Zufelato; 2016, p. 308).

Há diversas críticas à tendência de judicialização das políticas públicas e à politização do Poder Judiciário. Seja porque o Poder Judiciário nelas passa a interferir, direta ou indiretamente, seja porque a judicialização das políticas públicas leva o Poder Judiciário a adentrar em aspectos antes vedados a sua apreciação (Di Pietro, 2016, p. 180). Há, como consequência, a redução da

discricionariedade administrativa, em razão da ampliação do controle externo sobre os atos da Administração Pública, em especial, pelo Poder Judiciário (Di Pietro, 2016, p.186).

Ocorre que, no atual momento, é inevitável o controle judicial das políticas públicas, seja pela “excessiva auto exaltação do Poder Executivo” ou pela “constante perda de credibilidade do Poder Legislativo” (Gabardo, 2016, p. 207).

O controle judicial das políticas públicas pode ser exercido não apenas pela decisão judicial unilateral e exclusiva do juiz. A resolução do conflito pode ser construída por meio de uma solução consensual, que conte com a participação ativa e colaborativa dos agentes públicos e dos grupos sociais ou econômicos interessados na demanda (De Souza, 2016, p. 294).

A solução consensual consiste na tomada de decisões negociadas e compartilhadas, e não simplesmente impostas. Os interessados diretamente envolvidos na questão têm maior poder de controle sobre o processo de tomada de decisão e sobre o seu resultado. Esse resultado do processo autocompositivo poderá ser alcançado com o auxílio de terceiros imparciais ao conflito, como mediadores e conciliadores (CNJ, 2016, p. 20).

A adoção de meios consensuais de solução de conflitos é defendida por Watanabe (2019, p. 82) por poderem contar com “critérios mais apropriados do que a sentença, pela possibilidade de adequação da solução à peculiaridade do conflito, à sua natureza diferenciada, às condições e necessidades especiais das partes envolvidas”. Para o autor, a implementação de tais meios integra o conceito qualificado, amplo e substancial de acesso à Justiça e que proporciona a obtenção de uma tutela adequada, tempestiva e justa (Watabanabe, 2019, p.82).

Zufelato (2016, p. 307) propõe uma mudança de paradigma quanto ao controle judicial das políticas públicas. Defende que o colaboracionismo processual, pautado na “busca do consenso e na constante preocupação com a efetiva concretização de um direito fundamental carente de política pública adequada”, sobreponha-se ao decisionismo judicial, hoje majoritário nas decisões das demandas dessa natureza.

Apresentam-se duas vantagens na adoção da solução consensual para os conflitos que envolvem as políticas públicas. A primeira é que, por ser construída a partir do diálogo, da exposição de interesses comuns e divergentes dos envolvidos, a solução consensual será criativa, resultante da identificação das necessidades de todos e de uma discussão franca acerca das possibilidades de solução. A segunda, refere-se à sua legitimidade democrática, pois só haverá resolução quando o resultado encontrado for aceito por todos os atores sociais/políticos/econômicos necessários (De Souza, 2016, p. 296).

Assim, a solução consensual legítima e resultante de um processo democrático, além de validada judicialmente, não significa uma afronta à supremacia do interesse público. Ao contrário, preza pela proteção do bem comum, o qual permanece como um objetivo a ser perseguido tanto pela Administração Pública quanto pelo Poder Judiciário nas demandas que envolvem o Estado (Zufelato, 2016).

Na legislação brasileira, já há menção sobre a utilização de meios consensuais em casos de conflitos que versem sobre políticas públicas. O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 174, a possibilidade da criação de programas de resolução consensual de conflitos no âmbito administrativo, com a criação de câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo (Brasil, 2015).

A Lei n.º 13.140/2015 (Brasil, 2015) dispõe sobre a utilização das soluções consensuais no âmbito da Administração Pública, seja pela criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos (art. 32), seja adoção da transação por adesão em controvérsias jurídicas, que envolvam a administração federal pública direta, suas autarquias ou fundações (art. 35).

Voltado diretamente ao controle judicial, o Projeto de Lei n.º 8.58/2014 propõe a criação de um procedimento adequado para um processo judicial de políticas públicas, com o fim de orientar o Poder Judiciário a estimular a busca pela implementação de soluções consensuais em demandas que tenham as políticas públicas como tema.

O aspecto inovador do referido projeto de lei é o estabelecimento de princípios que regem o procedimento judicial, estabelecendo, no artigo 2º, as características fundamentais (estruturais, policêntricas, dialogais, de cognição ampla e profunda, colaborativas e participativas, procedimentais flexíveis, sujeitas à informação e ao debate, de solução consensuais), que devem

prevalecer quando há controle de políticas públicas.

A diretriz fundamental é a existência de um processo dialógico, pautado em contraditório cooperativo, com forte colaboração entre as sujeitos envolvidos na política pública, flexibilidade procedimental e abertura do juiz ao diálogo e tendência a soluções consensuais entre o Poder Público. Há previsão para a consensualidade tanto da etapa de formulação (processo de conhecimento) quanto na de execução (cumprimento de sentença) da política pública (Zufelato, 2016, p. 313-315).

## Notas conclusivas

A consensualidade no controle judicial no Brasil revela uma mudança significativa no sistema jurídico, marcada pela valorização dos princípios que norteiam a Constituição Federal de 1988, dos métodos alternativos de resolução de conflito e incentivo à participação ativa das partes envolvidas em determinada questão. Isso reforça a ideia de que os direitos fundamentais e políticas públicas podem ter seu controle, garantia, promoção e fiscalização, não apenas por meio de decisões judiciais impositivas, mas também pelo diálogo e cooperação.

Os métodos consensuais vêm demonstrando ser eficazes para a resolução de lides (e até mesmo para evitá-las), permitindo que os que estão envolvidos alcancem um ponto em comum mutuamente satisfatório, mas que contribua para a promoção e garantia de direitos fundamentais.

A presente pesquisa teve como objetivo geral verificar se o controle judicial das políticas públicas pode ser realizado por meio da solução consensual. Com as reflexões trazidas, baseadas na literatura sobre os temas, foi possível identificar que, por vezes, a Administração Pública não consegue implementar políticas públicas que satisfaçam às necessidades da sociedade, o que faz com que muitas demandas sejam judicializadas. O fato de muitas demandas sociais serem levadas ao Poder Judiciário, por meio de ações judiciais, torna o Judiciário um elemento muito importante, no que se refere à discussão sobre políticas públicas, que regula e também promove políticas públicas.

Assim, ao longo deste estudo, foram atendidos os objetivos em relação à avaliação da utilização do consenso, compreendendo suas implicações para a redução da litigiosidade no controle de políticas públicas.

No que atine especificamente ao objetivo geral da pesquisa, observa-se que uma resposta do controle judicial de políticas públicas mais adequada e eficiente pode ser gerada por intermédio da consensualidade. A solução consensual leva em consideração as necessidades de todos os envolvidos e, por ser aderida ou aceita por todos os atores das políticas públicas, é dotada de legitimidade democrática.

Verificou-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro sinaliza para a aplicação dos meios consensuais em conflitos, que versem sobre políticas públicas, seja de modo preventivo ou resolutivo. Destaca-se o Projeto de Lei n.º 8.58/2014, que regulamenta o processo judicial, com princípios e estrutura próprias às demandas que envolvem políticas públicas e aposta na sua solução consensual.

A implementação efetiva da consensualidade no controle judicial das políticas públicas enfrenta o desafio da resistência cultural da aplicação do método, já que está inserida em um contexto da judicialização no país. Assim, para que o consenso seja plenamente eficaz e útil ao sistema, é fundamental haver o comprometimento institucional e boa vontade do sistema político, no qual todos os atores envolvidos possam estar alinhados em direção ao vetor da garantia e proteção dos direitos fundamentais.

Reitera-se, portanto, a importância da colaboração entre os sujeitos envolvidos no controle judicial, viabilizando (e até mesmo incentivando) o diálogo e a solução consensual.

Esta pesquisa pode ser útil para a ciência jurídica, ao fornecer uma análise sobre a integração da consensualidade no controle judicial brasileiro, destacando-se os benefícios e desafios da questão. Entre os achados, evidencia-se que a consensualidade pode resultar na celeridade do controle judicial das políticas públicas, além de não comprometer ainda mais o Poder Judiciário, já tão demandado. Ainda, que a implementação eficaz do consenso no controle judicial de políticas

públicas requer uma mudança de paradigma, buscando, cada vez mais, a valorização do diálogo e da cooperação.

Sugere-se a continuidade dos estudos quanto ao tema, já que não foi esgotado nesta pesquisa, com a realização de pesquisas que acompanhem a evolução e o real impacto da se valer do consenso no controle das políticas públicas ao longo do tempo, bem como investigações comparativas entre os estados do país.

A consensualidade no controle judicial no Brasil revela o seu valor para um caminho promissor para as políticas públicas do país, certo de que não se trata apenas de uma técnica processual, mas de transformação cultural e institucional dentro do papel da Administração Pública nacional.

## Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2006.

AZEVEDO, Bernardo de. Pandemia poderá tornar os sistemas de justiça mais acessíveis, transparentes e eficientes. **Conteúdos: futuro do direito**, 10 de março de 2021. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/pandemia-podera-tornar-os-sistemas-de-justica-mais-acessiveis/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. Coleção Saberes do Direito, v. 53. São Paulo: Saraiva, 2012. Ebook.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Publicada no DOU de 05.10.1988. Planalto. Sítio oficial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 10 jul. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Publicada no DOU de 31.12.2004. Planalto. Sítio oficial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.140/2015, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entreparticulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 junho, 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book Kindle.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. Políticas públicas. Reflexões sobre o conceito jurídico. Maria Paula Dallari Bucci (Org.). São Paulo: Saraiva, 2006.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle Judicial de Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editos, 1988.

CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo; MORAES, Filomeno. Planejamento social na Administração

Pública: um instrumento essencial na promoção dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 443-461, maio/ago. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Ministério Público na Defesa dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. In: Estudos de Direito Constitucional: Em homenagem a José Afonso da Silva. CUNHA, Sérgio Sérvulo da; GRAU, Eros Roberto. (org.). São Paulo: Malheiros, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6.ª ed. Brasília: CNJ, 2016.

DE SOUZA, Luciane Moessa. **Controle consensual na elaboração e implementação de políticas públicas: caminho democrático e eficiente**. GONZÁLEZ, Jorge Agudo e MARRARA, Thiago. org. Controles da administração pública e judicialização de políticas públicas. São Paulo: Almedina, 2016.

DIAS, Thiago Ferreira et al. **Inovação e Tecnologia da Comunicação e Informação na Administração Pública**. Brasília: Enap, 2019.

DI GIOVANNI, Geraldo. **As Estruturas Elementares das Políticas Públicas**. CADERNO DE PESQUISA Nº 82, Unicamp: NEPP, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. **O que sobrou da Discricionabilidade Administrativa?** Reflexões sobre o Controle da Administração e a Judicialização das Políticas Públicas. GONZÁLEZ, Jorge Agudo e MARRARA, Thiago. org. Controles da administração pública e judicialização de políticas públicas. São Paulo: Almedina, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2009.

DO VALLE, Vanice Regina Lírio. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DUARTE, Clarice Seixas; MENEZES, Daniel Francisco Nagao (Org.). **60 Desafios do Direito: Política, Democracia e Direito**. São Paulo: Atlas, 2013.

FREITAS, Juarez. **O controle jurisdicional das políticas públicas e o início do fim do Estadoomisso**. Interesse Público – IP. Belo Horizonte, ano 16, n. 84, mar./abr. 2014.

GABARDO, Emerson. **Controle Judicial e o princípio da eficiência administrativa no Brasil**. GONZÁLEZ, Jorge Agudo e MARRARA, Thiago. org. Controles da administração pública e judicialização de políticas públicas. São Paulo: Almedina, 2016.

GALANTER, Marc. Access to justice in a world of expanding social capability. **Fordham Urban Law Journal**, University of Wisconsin Law School Faculty Scholarship Collection, v.37, p. 115-128, 2010. Disponível em: <https://repository.law.wisc.edu/s/uwlaw/media/21848>. Acesso em: 05 mar. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES DA SILVA, Eliezer. Direito Translacional: teorias e práticas jurídicas em interface bidirecional a proposta de um novo mestrado em Direito na UEPG. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 8, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Caminhos e Descaminhos do Controle Jurisdicional de Políticas Públicas no Brasil**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini e outros (orgs.). O Processo para Solução de Conflitos de Interesse Público. Bahia: JusPodivm, 2017, p. 423-448.

GUEDES, Jeferson Caruz. Direito Processual Social no Brasil: As primeiras linhas. **Revista Latinoamericana de Derecho Social**, v.2, Universidad Nacional Autónoma de México:México, 2006.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política pública**: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOORE, Mark H. **Criando Valor Público**. Gestão Estratégica no Governo. Rio de Janeiro: Editora Letras & Expressões, 2002.

MULGAN, G.; ALBURY, D. **Innovations in the public sector**. Londres: 2003.

NEGRI, Sandra. **A Produção de Valores Públicos de Gestão no Poder Judiciário Brasileirosob a Ótica da Teoria de Moore**. Tese (Doutorado em Administração), Universidade Nove deJulho, São Paulo, 2019.

RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas**. Florianópolis: Departamento de Ciências aAdministração/ UFSC.

SARAIVA, Enrique. **Políticas públicas**: coletânea. Enrique Saraiva e Elisabete Ferrarezi (Org.). Brasília: ENAP, 2006. v. 1. p. 29.

SCHMIDT, João Pedro. **Para entender as políticas públicas**: aspectos conceituais e metodológicos. Direitos sociais e políticas públicas. Desafios contemporâneos. Santa Cruz doSul: EDUNISC, 2008.

SILVA, Leonardo Peter da. **Justiça digital sustentável**: processo eletrônico e agenda 2030. Belo Horizonte: Dialética, 2021. Edição do Kindle.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. **R. Dir. Adm**, 216, p. 9-23, abr./jun. 1999. Disponível em: <https://bityli.com/5mEYD>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano8, nº 16, jul/dez 2006. p. 29-30.

VARELA, Roberta Pereira. **Inovação no Setor Público**: um estudo de caso acerca da implementação do sistema e-MP no Ministério Público do Rio Grande do Norte. Trabalho de Conclusão de Curso (Administração), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2021.

VIEIRA, A. A. P.; ALVARENGA, Fernando H. A. S. Acesso à justiça: notas de um direito social sob o prisma de Amartya Sen. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 1-25, jan/dez., 2016.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZUFELATO, Camilo. **A busca por soluções jurídicas consensuais em tema de controle judicial de políticas públicas**: reflexões à luz do projeto de lei n.º 8.058/2014. GONZÁLEZ, Jorge Agudo e MARRARA, Thiago. org. Controles da administração pública e judicialização de políticas públicas. São Paulo: Almedina, 2016.

Recebido em 31 de julho de 2023.  
Aceito em 25 de setembro de 2023.